

CEP 36.790-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

= LEI COMPLEMENTAR Nº 001 =

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Miraí, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 19 - O Regime Jurídico Unico do Servidor Público da 'administração direta, tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal de Miraí, bem como das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais que vierem a ser criadas, é o estatutário, instituido por esta Lei Complementar, e tem natureza de direito público.

- § 19 O Servidor Público do Município de Miraí passará a vincular-se ao regime de que trata este artigo, independente da natureza do vínculo em que tiver sido admitido.
- § 29 O regime de que trata este artigo se expressa pela '
 legislação estatutária de pessoal em vigor no Município (Lei Municipal nº 14 de 07 de junho de 1949), até a edição do novo Estatuto dos
 Servidores Públicos do Município de Miraí, previsto no inciso II, do
 art. 12, desta Lei Complementar.
- Art. 20 A atividade administrativa permanente, na administração direta, tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal de Mi-'raí, bem como nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais que vierem a ser criadas, é exercida por servidor público, detentor de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou ocupante de função pública.
- Art. 3º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas eu de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação a exoneração.

registrado no tivro OJ
às fls. OJG OZV



CEP 36.790-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49 - O atual servidor da administração direta, ocupan te de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo in gresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, in clusive para o Quadro do Magistério Público Municipal, terá seu em-' prego transformado em cargo público, automáticamente, a partir da da ta de vigência desta Lei Complementar.

Art. 50 - O atual servidor da administração direta, ocupan te de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo in gresso não se enquadre na situação previstas no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, a ' partir da data de vigência desta Lei Complementar, sendo extinta com a vacância.

Art. 69 - O servidor não concursado, cujo emprego tenha si do transformado em função pública na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - Tratando-se de servidor estabilizado por força do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação , nos termos do § 1º, do citado artigo;

II - Tratando-se de servidor não estabilizado pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso público que se realizar para pro vimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 19 - O tempo de serviço do servidor mencionado neste artigo, prestado à Administração Pública Municipal, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme disposto na Lei Municipal nº 980/93.

§ 20 - A efetivação de que trata este artigo far-se-á pela transformação automática, na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 7º - A transformação mencionada nos artigos 4º e 5º , desta Lei Complementar, implica na automática rescisão do respectivo Contrato de Trabalho ou extinção de vinculo de qualquer outra natureza.





CEP 36.790-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Ao servidor não estabilizado por força do art.19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, cujo emprego público foi transformado em função pública , nos termos da presente Lei Complementar, ficam assegurados todos os direitos por ele já adquiridos na vigência do regime anterior, em caso de exoneração ou dispensa.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de exoneração ou dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em Inquérito Administrativo.

Art. 90 - O Poder Executivo, no prazo, de até 120 (cento e 'vinte) dias, com fulcro nas diretrizes constitucionais estabelecidas para a política de pessoal no serviço público, encaminhará à apreciação da Câmara Municipal de Miraí:

I - Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Miraí, com suas dire trizes, estrutura das classes, cargos e funções, e a respectiva política de remuneração;

II - Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miraí (revisto e ampliado).

Art. 109- O Concurso Público previsto no art. 39, desta Lei Complementar será realizado no prazo máximo de até 06 (seis) meses , contados a partir da data de vigência da Lei Complementar que vier a dispor sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Miraí.

Art. 119- O órgão de pessoal da Prefeitura Municipal de Miraí providenciará o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar , com vistas à regularização da situação dos atuais Servidores Públicos Municipais e sua adequação ao regime ora instituído.

Art. 129- A Compatibilização do quadro de pessoal aos ter-'
mos desta Lei Complementar e à reforma administrativa dela decorrente
terá seus critérios estabelecidos em Lei Municipal específica.





CEP 36.790-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 149- Esta Lei Complementar entrará em vigor, com a sua devida publicação, no primeiro dia do mês subsequente ao, da data de sua sanção.

Mando, portando, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei Complementar couber, que a cumpram e a facam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

> MiraI(MG), 07 de junho de PREFEITURA MUNI Sérgio Cortines Chiconele Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o presente documento se encontra registrado no livro

às fls.

1 da Silva Resp. MTPS de Naral - MG Norma

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAL MIS

Paule Monse Lopes Chefe Servico de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que um exemplar da presente Lei foi publicada, em 08 de junho de 1995, no quadro de avisos e leis Prefeitura Municipal de Miraí, por falta de órgão oficial do Município. Miraí, 08 de junho de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - M

Paule Afonse Lopes

Chale pervice on Serminis